



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004847/2003-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas, quando a pessoa jurídica, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada quando comprovado que o contribuinte deixou de recolher o imposto devido por estimativa mensal a que se obrigara quando fez a opção por apurar o IRPJ com base no lucro real anual.

CSLL, PIS E COFINS. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 16-15.270, da 3ª Turma da DRJ - São Paulo I (fls. 1.771 a 1.785), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra os autos de infração de fls. 399 a 418.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 385 a 389) descreve as seguintes infrações: a) omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, relativa ao 4º trimestre de 1998; e b) multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL apurados por estimativa, referente aos meses de março e abril de 1999.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, à qual a DRJ - São Paulo I deu parcial provimento, excluindo uma parcela do crédito tributário relativa à omissão de receitas, tendo em vista a comprovação, quanto a alguns depósitos, das operações a que se referiam os valores depositados.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura-se a presunção legal de omissão de receita no tocante aos créditos bancários cuja origem não restar cabalmente demonstrada pelo sujeito passivo. Exonera-se a parcela comprovada na fase impugnatória.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de CSLL, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUB JUDICE.

O lançamento deve ser efetuado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 1.791 a 1.831) alegando, em síntese, que todos os depósitos e transferências bancárias, relacionados no lançamento, são provenientes de integralização de aumento de capital social, subscrito pela sociedade Novos Hotéis da Guanabara S/A. Aduziu que os valores depositados foram devidamente contabilizados e submetidos à tributação na pessoa jurídica que procedeu à integralização do capital.

Alegou, quanto à multa, que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação nº 2000.61.00.025161-7, interposto pela recorrente, reformando, a sentença de primeira instância, para o fim de conceder a segurança pleiteada. Assim, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a denúncia da infração tributária, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, impõe o afastamento da cobrança da multa moratória. Insistiu na afirmação de que a denúncia espontânea, nos termos do já citado art. 138, exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

A Resolução nº 1301-000.220 (fls. 2.190 a 2.206 do processo nº 19515.004848/2003-97) determinou o retorno dos autos à unidade de origem para a realização de diligência, tendo por objeto os documentos juntados pela contribuinte, quando do recurso voluntário, a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários. A Fiscalização, no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 2.245 a 2.246 do processo nº 19515.004848/2003-97), manifestou-se da seguinte forma:

O contribuinte foi cientificado por Termo de Início de Procedimento Fiscal em 20/08/2015, tendo sido reintimado em 16/09/2015 para se manifestar ou apresentar quaisquer documentos.

Inicialmente, serão analisadas as alegações e os documentos referentes ao Recurso Voluntário.

No DOC. 03 (fls. 1670) o contribuinte apresenta planilha referida no item 1 do Recurso Voluntário (fls. 1611).

Essa planilha não será considerada nesta diligência, pois a comprovação das transações bancárias se faz necessariamente com a apresentação dos correspondentes documentos bancários, com os quais seria possível a identificação do depositante do numerário.

Os Livros Diário e Razão refletem a escrituração das operações bancárias com base nos documentos bancários que identifiquem a origem dos depósitos auferidos.

Os demais documentos apresentados (DOC. 04 a 07) não são suficientes para efetiva comprovação da origem dos depósitos bancários.

(...)

Os documentos hábeis não são planilhas, nem mesmo os Livros Diário e Razão, mas aqueles que comprovem a operação e as partes envolvidas.

Dessa forma, não há que se falar em provas juntadas pelo contribuinte no Recurso Voluntário.

Também na resposta apresentada pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação e de Reintimação expedidos por esta Fiscalização, o contribuinte também apresentou planilhas sem a juntada de qualquer documento.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência (AR fl. 2.296 do processo nº 19515.004848/2003-97), após o que, foram os autos devolvidos a esta Turma para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

A admissibilidade do recurso já foi reconhecida, quando da Resolução nº 1301-000.220, no processo nº 19515.004848/2003-97, alcançando os recursos interpostos nos dois processos.

Omissão de receita

A omissão de receita foi apurada com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário oferecida pelo sujeito passivo. Nasce a presunção quando presentes os seguintes requisitos: a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar; b) intimação regular ao contribuinte para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; c) ausência ou insuficiência de esclarecimento pelo contribuinte.

Reunidos tais requisitos, nasce a presunção de omissão de receitas, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de Imposto de Renda e demais tributos. No caso concreto, estão reunidos os três requisitos.

Em situações como essa, deve ser examinada a origem de cada depósito de forma individual. É o que dispõe o parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (g.n.)

Como se vê, não basta à recorrente, de forma genérica, afirmar, como ela faz no presente recurso, que os depósitos têm todos a mesma origem, ou seja, a integralização de capital, por parte da pessoa jurídica Novos Hotéis da Guanabara S/A, no montante de R\$ 1.783.319,87, dividido em diversos depósitos e transferências realizadas ao longo do período.

A explicação há de ser individual e respaldada em documentos comerciais e fiscais. No caso em tela, a Fiscalização relacionou inúmeros depósitos (fls. 390 a 397) para os quais não restou comprovada a origem. A recorrente afirmou que todos eles têm origem no mesmo fato jurídico, ou seja, a integralização de capital.

Não é comum que a integralização de capital social se faça pulverizada em mais de cem depósitos e transferências para diversas contas bancárias, ao longo do ano. A recorrente também não explicou o motivo para esse procedimento. Essa alegação precisava ser provada.

Para esse fim, os autos foram remetidos à unidade de origem. A diligência, entretanto, foi frustrada, pois, segundo o relatório fiscal, a recorrente, embora tenha apresentado planilhas e livros contábeis (produzidos unilateralmente), deixou de exhibir os documentos que comprovariam as operações das quais derivam os valores depositados nas contas bancárias.

Portanto, à mingua de prova da origem dos valores depositados, o lançamento nesse parte deve ser mantido.

Multa por falta de recolhimento de estimativas

Ao contrário do que afirmou a recorrente, a multa não tem como causa o recolhimento em atraso de tributo, e tampouco houve denúncia espontânea capaz de excluir a responsabilidade pela prática de infração à legislação tributação.

O fato que motivou a aplicação de multa isolada foi a falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL apurados por estimativa, referentes aos meses de março e abril 1999, como deixa claro o TVF, no trecho abaixo transcrito:

Examinando a DIPJ apresentada e o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR nº 02, pudemos constatar que a empresa optou pela apuração mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa, pela forma de balancetes mensais de suspensão/redução (art. 230 do RIR/99), onde ficou demonstrado a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no período, com exceção dos meses de março/99, abril e maio/99, quando os resultados apurados foram positivos. No balanço de ajuste anual, em 31 de dezembro/99, foram apurados prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Pudemos constatar também que, respaldada da medida judicial acima referida, a empresa deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL referentes aos meses em que apurou lucro real e base de cálculo positiva da CSLL.

(...)

Em razão do acima exposto, nesta data, está sendo efetuado o competente **lançamento de ofício da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados nos balancetes mensais de suspensão/redução dos meses de março/99 e abril/99**, conforme artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96. O imposto de renda e a contribuição social não estão sendo exigidos, visto a empresa apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no balanço de ajuste anual, em dezembro/99, tendo declarado os respectivos valores na DIPJ. (g.n.) (fls. 388 e 389)

Como se percebe, a questão não envolve multa moratória, nem denúncia espontânea. A infração cometida foi a falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa. Portanto, não há pertinência na discussão da denúncia espontânea. Ademais, o fato que motivou a aplicação da multa é incontroverso.

Sendo assim, é correta a aplicação da multa isolada.

CSLL, PIS e Cofins

Quanto aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, por terem origem na mesma situação fática do IRPJ, devem receber a mesma decisão adotada para este (IRPJ), o que só não

Processo nº 19515.004847/2003-42
Acórdão n.º **1301-002.569**

S1-C3T1
Fl. 1.912

aconteceria se houvesse algum aspecto específico, inerente à legislação de um desses tributos, que impusesse solução diferente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior